



PARECER JURÍDICO

Ref: **Pregão Presencial nº 29/2017** - Prestação de Serviços de tratamento, controle, e monitoramento da qualidade da água, destinada para consumo humano, dos poços artesianos que abastecem os munícipes de Coxilha-RS.

- IMPUGNAÇÃO ao Pregão Presencial 29/2017, PROCESSO 2017/656, de LABORPLAN - Cnpj: 10.560.231-0001-03 (fls. 58 a 62);

- IMPUGNAÇÃO ao Pregão Presencial 29/2017, CARTA - AR, de VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA - Cnpj: 24.604.095/0001-10 (fls. 63 a 74).

As empresas acima identificadas se insurgem em face dos itens 7.5.2 e 7.3.9 do Edital de Abertura (fls. 24 a 56).

Além disso, a empresa LABORPLAN opina pela inclusão da exigência de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do licitante e do responsável técnico compatível com o objeto licitado.

É o relatório do essencial.

→ O item 7.5.2 refere-se a seguinte exigência:

“Comprovação de que possui Certificado de Anotação Técnica de um Químico no Conselho Regional de Química (CRQ)”

Contudo a empresa VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA, refere em suma que a Administração deve se satisfazer com a Anotação de Função Técnica de um profissional, responsável técnico, inscrito no CRQ, não se restringindo à necessariamente um Químico, mas por qualquer outro profissional habilitado para tanto (engenheiro químico, químico industrial, químico (bacharel ou licenciatura), ou técnico químico.



Diante disso, tenho a dizer que, parece razoável a insurgência da impugnante, devendo a mesma ser observada e atendida pela Administração.

Sem delongas, entendo que ao restringir a emissão de AFT apenas ao profissional "Químico" pode inviabilizar o caráter competitivo e a escolha da melhor oferta à administração. No entanto, a AFT somente pode ser expedida por profissional da área devidamente habilitado para tal.

A Anotação de Função Técnica (AFT) - antiga Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - é um documento necessário para os profissionais que assumem a responsabilidade técnica pela atividade química desenvolvida em uma indústria, prestadora de serviço, laboratório ou outro tipo de pessoa jurídica de acordo com o artigo 350 da CLT, de 1943. O profissional precisa encaminhar a documentação necessária para a obtenção da AFT por escrito, em até 24 horas a partir do momento em que assume a Responsabilidade Técnica, bem como comunicar de forma idêntica, quando a deixá-la, conforme o artigo 350 da CLT, de 1943, ressaltamos que os infratores incorrerão na multa prevista no art. 351 da CLT, de 1943. É importante lembrar que a AFT faz parte do histórico profissional e assegura às pessoas jurídicas que a atividade química anotada é de responsabilidade exclusiva do profissional para todos os fins.

→ O item 7.3.9 refere-se a seguinte exigência:

"Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º) e Decreto Federal 79.094/77 (Art. 2º)."

Ao analisar tais normativos citados, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 6.360/76, "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", e o



PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub
74	01

Decreto Federal 79.094/77, já revogado, regulamentava a referida Lei., não cabendo ao caso dos autos.

No caso dos autos, deve ser observado o que dispõe o Art. 18 da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 (fls. 11 a 18), que diz:

Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Desta forma, a habilitação da empresa licitante deverá ser comprovada mediante a expedição de comprovante emitido pela SES.

→ No tocante à inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, tem se a dizer o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado.

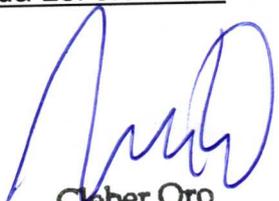
Todavia, entendo que tal exigência é uma faculdade da Administração, visto que para o exercício da função/atividade bastam os registros profissionais da empresa e dos profissionais que desenvolverão os serviços.

Por último, ressalto que, caso os termos do parecer sejam acompanhados pela autoridade superior, o ato convocatório deverá ser republicado, em observância dos termos do § 4º, do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Este é o Parecer.

Coxilha-RS, 08 de setembro de 2017.




Cleber Oro
OAB-RS 85.613
Procurador Jurídico
Coxilha - RS